



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.403
(30/11/2017)

RECURSO CRIMINAL nº 123-26.2016.6.02.0049.

Recorrente: ROSA CLERES PEREIRA DE LIMA.

Advogado: Dr. FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL nº 8.344).

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ementa.

Recurso Criminal. Eleições 2016. Município de São Sebastião. Corrupção Eleitoral e Corrupção de Menor. Irmã de candidata ao cargo de vereador. Conhecimento e Provimento ao Recurso. Absolvição. Ausência de prova do fato. Inexistência de prova suficiente para a condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, de modo a reformar a sentença, absolvendo o Recorrente, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30 de novembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal interposto por ROSA CLERES PEREIRA DE LIMA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau condenou a recorrente pelos crimes de **corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65) e de **corrupção de menores** (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90), supostamente cometidos no município de São Sebastião/AL.

A Recorrente é irmã da então candidata a vereador daquela localidade, Sr.^a **Rosângela dos Santos Lima**, eleita naquela eleição.

Nos termos da acusação, a Recorrente, acompanhada de uma sobrinha menor de idade (filha da então candidata **Rosângela dos Santos Lima**, hoje vereadora de São Sebastião), no dia do pleito eleitoral de 2016, no local de votação que funcionou na Escola Benedito de Lira, teria cooptado eleitores, entregando-lhes dinheiro ou outras benesses para que votassem em sua irmã.

Consta do julgado que a Recorrente foi condenada ao total de 2 anos e 8 meses de reclusão, e a 6 dias-multa (cada dia à razão de 10 salários mínimos). A pena restritiva de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Os autos estão abastecidos, dentre outros, com os seguintes documentos:

APENSO 1: Pedido de liberdade provisória, feito pela Recorrente, objetivando ser solta da prisão em flagrante. Decisão do juiz eleitoral revogando a prisão.

APENSO 2: Contém o inquérito policial, conduzido pela Polícia Civil de São Sebastião/AL. Tem, inclusive, a decisão do juiz eleitoral, homologando a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, ora revogada, conforme decisão no APENSO 1.

OITIVAS EM JUÍZO ocorridas em 6/7/2017 (mídia de fl. 70): a) Testemunha **JOSÉ AMÍLTON VIEIRA LIMA**; b) Testemunha **GENILDA LEITE DOS SANTO**; c) Testemunha **NEANDRO FERREIRA DE MACEDO**; d) Testemunha **JOHNATAN BARBOSA DE FARIAS**; d) Oitiva da menor **MARIA ROZANA ALVES DA SILVA**; e): Interrogatório de **ROSA CLERES PEREIRA DE LIMA**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

CADERNO DE ANOTAÇÕES (2 folhas de anotações) – fls. 29-30:
Contém registros de nomes de algumas pessoas, com valores e/ou bens (materiais de construção, equipamentos etc).

Nas razões recursais, a Apelante sustenta que:

a) a decisão judicial ter-se-ia fulcrado em suposições, fulcradas apenas nas peças colhidas no inquérito policial, deixando de considerar as oitivas em juízo.

b) Nenhum eleitor tido por corrompido foi identificado, não tendo sido ouvido seja no inquérito ou em juízo;

c) não há testemunha que tenha presenciado a alegada compra de voto;

d) o numerário encontrado com a Recorrente (R\$ 300,00) foi obtido em face da venda de 3 sapatilhas.

e) o material publicitário foi uma sobra de campanha;

f) como não houve um crime antecedente (corrupção eleitoral), não se poderia configurar o crime de corrupção de menores.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer entendendo que a instrução probatória foi insuficiente. Segundo o *Parquet*, nenhum eleitor supostamente corrompido foi ouvido e, assim, haveria apenas indícios de autoria.

O Ministério Público mencionou que não se identificou nenhum eleitor supostamente corrompido. Por fim, consignou que não estavam presentes os elementos configuradores do crime de corrupção de menores.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

VOTO

Trata-se de recurso criminal interposto por ROSA CLERES PEREIRA DE LIMA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Conforme relatado, a decisão de primeiro grau condenou a recorrente pelos crimes de **corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65) e de **corrupção de menores** (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90), supostamente cometidos no município de São Sebastião/Al.

O recurso é tempestivo, estando a Recorrente devidamente representada em juízo por seu advogado, portando instrumento de mandato. Há indubitado interesse na reforma do julgado. Assim, conheço do apelo.

Registre-se que o tipo penal insculpido no art. 299 do Código Eleitoral tem a seguinte redação:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Apenas para enfatizar, afirmo que o bem tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral é a igualdade de condições ao pleito. Já o disse Pedro Henrique Távora Niess (*in* Direitos Políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128):

(...) o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor. (...)

O crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado).

O dolo consiste na promessa e/ou na entrega da vantagem econômica com a finalidade de obter o voto de eleitores em benefício da campanha eleitoral de alguém. O agente, de forma livre e consciente, deve dirigir o seu intento em negociar votos em troca da citada benesse.

Pois bem, dito isso, analiso o quadro fático-probatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

A testemunha **JOSÉ AMÍLTON VIEIRA LIMA** (arrolada pela Defesa) não presenciou os fatos pelos quais a Recorrente é acusada. Essa testemunha conhece a Sr.^a Rosa Cleres há 15 anos. Na verdade, a aludida testemunha só depôs para afirmar que a “Professora Cleres” seria uma pessoa de excelente reputação.

De seu turno, a testemunha **GENILDA LEITE DOS SANTOS** (também arrolada pela Defesa), disse em juízo, que conhece Rosa Cleres há 15 anos. Afirmou que Rosa Cleres é professora e que também negocia com sandálias. Essa testemunha noticiou que se encontrou com a Recorrente no dia das eleições municipais de 2016, ocasião em que lhe entregou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o pagamento de 3 sapatilhas. Segundo a testemunha, a entrega da referida quantia ocorreu na estrada, no Trevo, próximo ao local de votação. Depois de efetivar o pagamento, narra a testemunha que não mais encontrou a Sr.^a Rosa Cleres, naquela data. Disse que Rosa Cleres é pessoa de excelente reputação na sociedade.

Esse testemunho, à falta de prova em contrário, justifica a posse da citada quantia pela Recorrente no dia das eleições.

No que concerne à testemunha **NEANDRO FERREIRA DE MACEDO** (arrolado pelo Ministério Público), trata-se de Soldado da Polícia Militar. Ele atuou no município de São Sebastião nas eleições municipais de 2016. Segundo ele, a Polícia Militar recebeu uma “denúncia anônima” de que uma senhora, acompanhada de uma criança, estaria comprando votos. Pela denúncia, a senhora estava também colocando “fitinhas” nos braços dos eleitores. As fitinhas estariam dentro de uma bolsa, com a criança.

Ocorre que a testemunha NEANDRO FERREIRA, consoante ele mesmo afirmou em juízo, não presenciou nenhum eleitor ser corrompido. Portanto, há uma evidente fragilidade na acusação.

Nesse diapasão, tem-se a oitiva da testemunha **JOHNATAN BARBOSA DE FARIAS** (arrolado pelo Ministério Público), que é Tenente da Polícia Militar, que também foi destacado para atuar no município de São Sebastião nas eleições municipais de 2016.

O citado tenente aduziu que a Polícia Militar recebeu uma “denúncia anônima” de que uma senhora, irmã de uma candidata, acompanhada de uma criança, estaria comprando votos. Pela denúncia, a senhora estava também colocando “fitinhas” nos braços dos eleitores. Quando os eleitores votassem, receberiam uma quantia em dinheiro. As fitinhas estavam dentro de uma sacolinha de plástico. Foram encontrados na abordagem, dentre outras coisas, um caderno com vários nomes de pessoas, com anotações de valores ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

de objeto (cimento, telha etc.); além de quantia de dinheiro e vários “santinhos” de campanha.

Porém, esses dois agentes policiais, segundo o tenente **JOHNATAN BARBOSA DE FARIAS**, não encontraram na ocasião nenhuma testemunha. Eles simplesmente levaram a senhora e a criança para a Delegacia de Polícia, para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Na Delegacia de Polícia, reservadamente, a criança teria dito a ele que recebeu uma quantia da tia dela para entregar dinheiro e pulseira (de fitinha) a eleitores. No entanto, apesar de ter dito isso em seu depoimento no inquérito policial, o Delegado preferiu não deixar essas afirmações assentadas, ao argumento de que ainda iria ouvir a criança. **O mencionado tenente igualmente não presenciou nenhum eleitor ser corrompido.**

Analiso, agora, a oitiva da menor **MARIA ROZANA ALVES DA SILVA**, sobrinha da Recorrente. Essa criança confirmou em juízo que estava com uma bolsa na mão, em uma escola, no dia das eleições. Disse que foi abordada por policiais que a levaram para a Delegacia. Na ocasião, estava com sua tia Rosa. Ela disse, ainda, que não sabia o que tinha dentro da referida bolsa. Afirmou que a sua tia não lhe prometeu dar nenhum dinheiro ou presente no dia das eleições.

A referida menor de idade realçou que, quando estava na Delegacia de Polícia, disse que fez um lanche, mas não se recorda de tudo o que tenha falado com um dos policiais, só lembrando que ele lhe fez algumas perguntas. Afirmou que sua tia estava dando fitinhas a eleitores que votaram na mãe dela (mãe da menor). Disse que não viu sua tia dar dinheiro a ninguém. Também não presenciou sua tia fazer anotações em um caderno.

Portanto, aquela criança não confirma ter dito ao policial que sua tia estaria dando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Em seu interrogatório prestado em juízo, **ROSA CLERES PEREIRA DE LIMA**, disse que, por volta das 8h30min da manhã do dia das eleições, dirigiu-se à Escola Benedito de Lira para levar um título de eleitor que pertence a um paciente do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Ela informou que trabalha na aludida escola.

A recorrente disse que sua sobrinha (MARIA ROZANA) estava com ela já alguns dias. Informou também que mora em Arapiraca/AL. Assentou que os R\$ 300,00 encontrados com ela foram originados de um pagamento que recebeu de uma cliente, pela venda de 3 sapatilhas. Afirmou que os 11 pedaços de tecidos, na cor branca, eram destinados para umas moças que trabalhavam na campanha eleitoral de sua irmã. Realçou que os 3 pedaços de tecido, na cor amarela, eram fitas que foram usadas na **Caminhada das Mulheres**, que ocorreu em São Sebastião. Afirmou que 2 folhas de papel, contendo anotações de nomes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

e de objetos, foram os registros feitos durante a campanha eleitoral de pedidos formulados por pessoas da localidade, mas que não foi efetuada nenhuma doação, pois ela sabia que isso era proibido por lei. Informou que não entregou pra ninguém, no dia das eleições, os “santinhos” e os adesivos de propaganda eleitoral de sua irmã. Quanto às folhas de papel com números de telefone de transportadoras, com números de locais e de seções de votação, disse tratar-se de material da organização do transporte de eleitores. As fitas brancas e amarelas eram uma espécie de marca da campanha da irmã dela. Aduziu que não chegou a conversar com nenhum eleitor naquela escola.

A versão dada pela Recorrente, em princípio, confirma a sua inocência, já que não há nenhuma prova que demonstre, com robustez, a prática da corrupção eleitoral.

Passo à análise do caderno de anotações. É um documento de 2 folhas de anotações, cuja cópia está acostada às fls. 29 e 30, e contém os seguintes registros:

(Folha 29 dos autos):

MARIA MÃE DA INGRIDY	100
EXPEDITA TAVARES	1 MILEIRO TIJOLOS
PATRÍCIA	PORTA
VALDIANE	1 CAIXA DÁGUA
CLEDIJANE	10 SACOS DE CIMENTO
SANDRA	500 TIJOLOS IRMÃ HÉLIO
LUCIANA	50,00
ELIZANGELA	50,00
LUCIVANIA	500 TIJOLOS
MARIA JOSENILDA, MÃE RAQUEL	
EDIVAL	4 SACO CIMENTO
CASSIANE	CONSULTA DE VISTA
RAIMUNDA	C/ VISTA
IRMÃO RICARDO	160 ENERGIA
2 VOTOS	
THIAGO	ROTIADOR 100
EDIJANE	C/ VISTA 1660,00 OK

(Folha 30 dos autos):

04 – 200 – MARIA LINS
EDNA JOSÉ

THIAGO	CASSIA
MIKAELE	CAFIA
MARIA ESCOLA	JOSÉ VENÍLSON



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

JOSÉ CÍCERO

WALISSON

CAMELA

JOSELIA

MARIA LANCHE

MARIA JOSÉ

MIKAELE

LUISSE

ADALTO

10-68

INGRID

Esse documento seria um indício do cometimento de crime de corrupção eleitoral, apto para justificar a abertura de uma ação penal. Afora esse elemento, tem-se a declaração em juízo, prestada pelo tenente JOHNATAN BARBOSA DE FARIAS, de ter ouvido a menor MARIZ ROZANA dizer que a Recorrente estaria dando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Tais indicativos, aliados ao fato de o evento ter ocorrido no dia do pleito eleitoral, em um local de votação, causam-me a impressão pessoal de que houve o crime. Mas, não há prova de que, de fato, tenha acontecido o ato infracional. Ademais, o ilícito, em face do ordenamento vigente, não pode ser presumido, tampouco emitido decreto condenatório com base nas impressões pessoais do julgador, mas apenas em elementos de prova objetivamente aferíveis.

Em verdade, por não ter sido corroborado por nenhum outro elemento informativo, o indício em tela não serve de prova segura para embasar uma condenação criminal, mesmo porque, repita-se, nenhum eleitor supostamente corrompido foi ouvido e ninguém testemunhou a possível prática do ato sob glosa. Nesse sentido, segue um precedente do TSE, em que se exige a prova robusta para fundamentar uma condenação penal por crime de corrupção eleitoral:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.

2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 569549/RJ - Acórdão de 17/03/2015 – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJE de 10/04/2015, Página 36)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

Não bastasse isso, há que se destacar a existência de contra-indícios que afastam a certeza da ocorrência do delito e que contrariam aquela prova indireta, a exemplo da oitava da testemunha GENILDA LEITE, que confirmou haver repassado dinheiro à Recorrente, no dia das eleições, para fins de pagamento de dívida de sandália. Por tudo, não havendo um juízo evidente acerca da culpa da Recorrente, não se pode condená-la criminalmente.

Nesse passo, a mídia de fl. 72 parece dizer respeito à denominada Caminhada das Mulheres, que se constituiu de ato de campanha, com pessoas do sexo feminino usando fitas amarelas na cabeça e/ou nos braços. Nisso, não há nenhuma irregularidade.

Assim, não se demonstrando o cometimento do crime de corrupção eleitoral, o delito de corrupção de menor¹, este, tido por crime consequente, não se configura, ou seja, não se demonstrou a participação daquela criança em nenhuma infração penal na companhia do agente imputável.

Desse modo, conheço e dou provimento ao recurso, de modo a reformar a sentença, absolvendo o Recorrente, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990:

*Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 123-26.2016.6.02.0049

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 123-26.2016.6.02.0049 Prot. 41.042/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 30/11/2017 (SESSÃO Nº 90/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, de modo a reformar a sentença, absolvendo o Recorrente, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.403, de 30/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12403 foi conferido(a) na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 220, em 01/12/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/12/2017.

Luciano Apel